MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

Em 03/04/2012

Ofício nº 11 /2012-PL **Anápolis, 03 de abril de 2012.**

Excelentíssimo Senhor
Vereador **Amilton Batista de Faria**
DD. Presidente da Câmara Municipal

Câmara Municipal de Anápolis
Depto. Protocolo
Recebi em 03/04/2012
Horas 08:21
Assinatura

Senhor Presidente,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência e dignos pares, o incluso Projeto de Lei Complementar nº. 05 /2012 que, **"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 077, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2003"**, apresentando, para tanto, as seguintes

JUSTIFICATIVAS

O Poder Executivo objetiva alterar a Lei Complementar n.º 077, de 30 de dezembro de 2003, com o fito de adequar a redação dos dispositivos consignados no arts. 20 e 112 da Lei mencionada aos princípios e preceitos constitucionais.

O parágrafo único do já citado artigo 112 prevê a obrigatoriedade de envio, aos segurados, de extrato do registro contábil individualizado de suas contribuições previdenciárias, enquanto que o artigo 20, §1º, da Lei em epígrafe apresenta forma de cálculo diferenciada, para a aposentadoria compulsória, da prevista no texto constitucional (art.40, inciso II, da CF) em vigor.

O envio, anual, ao segurados, de seu extrato previdenciário encontra-se em sentido contrário ao estatuído no artigo 20, parágrafo único, da Orientação Normativa do Ministério da Previdência n.º 02, de 31 de março de 2009, a qual determina a simples disponibilização das informações atinentes ao registro previdenciário a não o envio compulsório anual, como reza o artigo 112 da LC n.º 077/2003.

Ademais, o Egrégio Tribunal de Contas dos Municípios do Estado de Goiás exigi o envio dos extratos aos segurados, sobe pena de multa, com supedâneo na previsão contida na Lei Complementar n.º 077/2003, vislumbrando, assim, a imprescindibilidade de sua alteração.

Importante anotar que as informações individualizadas são disponibilizadas aos servidores municipais por meio da ficha financeira, a qual descreve todos os vencimentos e descontos incidentes na remuneração dos mesmos, podendo ser solicitada junto ao órgão de lotação.

Já o §1º do artigo 20 da LC n.º 077/2003 estatui que os proventos dos servidores a serem aposentados serão calculados observando-se a contribuição recolhida nos últimos cinco anos no cargo efetivo em que se der a aposentadoria.

A disposição acima referida afronta as normas constitucionais vigentes, as quais determinam, para cálculo dos proventos, à consideração de todas as maiores remunerações como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência.

Apesar do texto constitucional (artigo 40, §§ 3° e 17) não fazer qualquer menção a lapso temporal do período contributivo, a Lei Federal n.° 10.887/2004 traz em seu artigo 1° a determinação de que nos cálculos dos benefícios seja utilizado todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.

A Lei Federal n.° 10.887/2004 citada no parágrafo anterior é norma de caráter híbrido devendo a União, Estados, Municípios e Distrito Federal, incluídas suas autarquias e fundações, observar seus delineamentos legais, portanto, o §1° do artigo 20 da Lei Complementar n.° 077, de 30 de dezembro de 2003 deve ser alterado para adequar aos preceitos federais e constitucionais inerentes à aposentadoria compulsória.

Ante aos argumentos tecidos, resta indubitável a importância da aprovação do presente projeto de lei, visando adequar os dispositivos da LC n.° 077/2003 as normas constitucionais e federais, pelo que encaminho a Vossa Excelência para aprovação e dignos pares, **em caráter de urgência.**

Atenciosamente,

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

PRO... Nº 033/12
Data 3/4/12 10:30 Horas
Serviço de Expediente

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS
Procuradoria Geral do Município
Processo Legislativo

Encaminhe-se à comissão de Constituição, Justiça e Redação em 03/04/12
Presidente

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE DE ABRIL DE 2012

"ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N.º 077, 30 DE DEZEMBRO DE 2003"

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ANÁPOLIS** aprovou e eu, **PREFEITO DE ANÁPOLIS,** sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Altera a redação do § 1º do art. 20 da Lei Complementar n.º 077, de 30 de dezembro de 2003, passando a viger nos seguintes termos:

art. 20. (...)

§1º. Os proventos de aposentadoria concedida com base neste artigo serão proporcionais ao tempo de contribuição, nos termos do artigo 40 da Constituição Federal.

Art. 2º. Altera a redação do parágrafo único do art. 112 da Lei Complementar n.º 77, 30 de dezembro de 2003, passando a viger nos termos a seguir:

Parágrafo único – Ao segurado serão disponibilizadas as informações constantes de seu registro individualizado.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE ANÁPOLIS, 03 de abril de 2012.

Antônio Roberto Otoni Gomide
Prefeito de Anápolis

Andréia de Araújo Inácio Adourian
Procuradora Geral do Município

I - conferir direito à aposentadoria por invalidez, caso sua admissão ao serviço público tenha ocorrido antes da vigência desta lei;

II - não conferir direito a aposentadoria, caso sua admissão ao serviço público ocorra após a vigência desta lei, caso em que deve ser considerado inapto durante o período probatório de que trata o art. 41 da Constituição Federal.

§ 7º. Quando, na perícia médica, for constatada incapacidade total definitiva, a aposentadoria por invalidez será devida a partir do dia do afastamento da atividade.

§ 8º. A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não inferior a 02 (dois) anos, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade do servidor e verificada a impossibilidade definitiva da reabilitação.

§ 9º. A aposentadoria por invalidez será mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições previstas neste artigo, ficando obrigado a submeter-se aos exames que, a qualquer tempo, forem julgados necessários para a verificação da persistência ou não dessas condições.

§ 10. Verificada a recuperação da capacidade do segurado aposentado para o trabalho, cessará o benefício se ela ocorreu no prazo de 05 (cinco) anos, contados do início da aposentadoria, que a antecedeu sem interrupção.

§ 11. O aposentado por invalidez que voltar a atividade, pública ou privada, terá sua aposentadoria cancelada.

Subseção II

Da aposentadoria compulsória

Art. 20. O servidor será aposentado compulsoriamente aos setenta anos de idade, a partir do dia imediato em que completá-los.

§ 1º. Os proventos de aposentadoria serão proporcionais ao tempo de contribuição, observado o disposto no art. 16 e nos §§ 2° e 3° do art. 19 desta Lei e calculados com base na remuneração integral do servidor, observando-se a contribuição recolhida nos últimos cinco anos, no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, ou integrais, se o servidor contar trinta e cinco anos de contribuição, se homem, ou trinta, se mulher.

§ 2º. A aposentadoria compulsória independe de requerimento, devendo ser declarada ex-ofício pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 21. São nulos os atos concessórios de vantagens ao servidor que, após o implemento da idade limite para permanência no serviço público, tenha sido mantido em exercício de cargo de provimento efetivo, sujeitando-se o agente público omisso a penalidade de multa, na forma da legislação vigente.

Art. 112. Será mantido, para cada segurado, o registro contábil individualizado das contribuições previdenciárias que conterá:

I - o nome;

II - a matrícula;

III - a remuneração ou subsídio;

IV - os valores das contribuições previdenciárias mensais e das acumuladas nos meses anteriores, do segurado e do Município, suas autarquias e fundações.

Parágrafo Único - Ao segurado será enviado, anualmente, extrato previdenciário, contendo as informações previstas neste artigo.

TÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Capítulo I
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 113. Serão respeitadas as pensões concedidas, antes do dia 11 de janeiro de 2003, aos dependentes com mais de 18 (dezoito) anos.

Art. 114. Esta Lei Complementar ratifica a cessação do vínculo previdenciário e de assistência à saúde dos servidores do município com o Sistema Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Anápolis - ANAPREV.

Art. 115. O ISSA promoverá uma auditoria contábil nas contas do Sistema Previdenciário dos Servidores Públicos do Município de Anápolis - ANAPREV com a finalidade de apurar o seu passivo financeiro e o seu ativo patrimonial.

Parágrafo único. Ficam criados, na estrutura básica do ISSA, em caráter temporário, os seguintes cargos de provimento em comissão: (Parágrafo único inserido pela Lei Complementar nº 141/2007).

I - liquidante, com subsídio correspondente ao nível III do artigo 22, § 1º da Lei Complementar nº 118, de 12 de abril de 2006; (***Efeito retroagido a 1º de fevereiro de 2007 pelo do art. 8º da Lei complementar nº 141/2007***).

II - assessor Jurídico, com subsídio correspondente ao nível IV do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 118, de 12 de abril de 2006;

III - assessor Contábil, com subsídio correspondente ao nível IV do artigo 22, § 1º, da Lei Complementar nº 118, de 12 de abril de 2006;